



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2760/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 06/2023

ASSUNTO: Impugnação do Edital de Mobiliário/2023.

Trata-se de licitação que tem como objeto o **Registro de Preço para futura contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliário em geral e equipamentos, a ser instalado no prédio e anexos da Câmara Municipal de São Luís (MA), conforme as especificações do Termo de Referência.**

As empresas licitantes **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.961.467/0001-96 e **ADEQUA MÓVEIS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.961.467/0001-96 apresentaram impugnação ao Edital em epígrafe.

Preliminarmente, cabe relatar que a impugnação é tempestiva, tendo em vista que o Edital do processo em epígrafe teve sua sessão agendada para o dia 02 de janeiro de 2024, sendo possível ser apresentada impugnação por licitante até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para realização do certame licitatório.

Diante do acima exposto, passemos a analisar do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pelas impugnantes:

1. *A impugnação apresentada direciona-se especificamente aos itens 37 e 38 do Lote 1 do edital, referentes a "Quadro Branco" e "Quadro de Aviso". A empresa impugnante defende que agrupar estes itens no mesmo lote fere os princípios de legalidade e competitividade, argumentando que a segregação em lotes diferentes incentivaria uma concorrência mais efetiva e resultaria em melhor economia na seleção de propostas. A estrutura atual do edital, conforme alegam, restringe a participação de empresas especializadas em apenas um dos produtos, limitando a competição e potencialmente prejudicando a obtenção da melhor oferta. Portanto, solicita-se a suspensão do edital, a separação dos itens em questão ou o desmembramento do Lote 1 para melhorar a competitividade, acompanhada da republicação do edital com as alterações e um novo prazo inicial, alinhado ao artigo 3º, inciso II da Lei do Pregão, que proíbe práticas que limitem a competição.*

2. *A impugnação apresentada pela Empresa Adequa Móveis Ltda. aponta para a especificação técnica de diversos itens (01, 02, 03, 09, 10, 20, 21, 22, 29, 34, 40) no edital, sustentando que as descrições favorecem certos fabricantes, reduzindo a competitividade do certame. A empresa baseia sua argumentação jurídica no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que defende igualdade de condições nas licitações. Como medida, solicita a suspensão do pregão para a revisão das especificações técnicas, alegando que as atuais contrariam as normas vigentes de licitação.*



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Tendo em vista o **caráter eminentemente técnico** das impugnações apresentadas, estas foram encaminhadas ao setor demandante que fora responsável pela confecção do Termo de Referência e as especificações dos itens a serem licitados para uma análise detalhada das questões levantadas. Após a avaliação, o referido setor enfatizou por meio do Memorando nº 53/2024, que **não houve intenção de direcionar as especificações** para favorecer determinado fornecedor ou fabricante. A análise dos itens questionados visou sanar dúvidas, acrescentar informações, corrigir informações dúbias, e esclarecer que os materiais e técnicas empregadas nas especificações dos itens possam ser realizados com materiais e/ou técnicas iguais ou similares, desde que mantenham a qualidade e integridade do produto final. De acordo com as diretrizes fornecidas no Memorando nº 53/2024 e apresentadas abaixo:

- Item 01 - Cadeira Giratória para Escritório: Modificações nas especificações incluem a possibilidade de utilizar materiais de qualidade e/ou técnicas similares para a concha, regulagem de profundidade do assento e estrutura do encosto.
- Item 02 - Cadeiras Longarina com 03 Assentos: Remoção da especificação referente ao apoio de braço, pois o item solicitado não apresenta braço.
- Item 03 - Cadeiras Fixas para Atendimento com Braços: Correção na descrição para incluir apoio de braços e alteração na especificação do braço para incluir materiais de qualidade e/ou técnicas similares.
- Item 09 - Mesa em “L” Diretor: Modificação para permitir a utilização de materiais de qualidade e/ou técnicas similares na passagem para fiação.
- Item 10 - Estação de Trabalho - 4 Mesas: Esclarecimento sobre as medidas de profundidade das mesas.
- Itens 20, 21 e 22 - Armários Aéreos com Duas Portas de Giro: Especificação de que a espessura de 22mm é um mínimo, permitindo a utilização de dimensões acima dessa medida.
- Item 29 - Armário Arquivo de Aço com 04 Gavetas: Inclusão da possibilidade de utilizar materiais de qualidade e/ou técnicas similares para puxadores e corrediças.
- Item 34 - Prateleiras Suspensas - 100cm: Correção na espessura da chapa de MDF para 25mm e ajustes nos acabamentos.
- Item 40 - Mesa Expositora com Tampo de Acrílico: Esclarecimento sobre a necessidade do tampo em material transparente para a visualização de arquivos históricos e livros antigos. Retirada do item do Grupo/Lote 1 para novo Grupo/Lote 5 em virtude de o móvel ter medidas e especificações personalizadas.
- Agrupamento dos demais Itens do Grupo/Lote 1: Manutenção da lista do Grupo/Lote 1 conforme apresentado no Edital e Termo de Referência, com a justificativa de que todos os itens listados fazem parte da composição do ambiente de escritório.

Considerando a resposta do setor demandante e a análise integral dos pleitos apresentados, torna-se evidente a ausência de direcionamento no processo licitatório. As especificações contidas no Edital no item 40, são devidas a uma demanda específica desta Casa Legislativa na qual em seu projeto de reestruturação, precisa de expositor para arquivos



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

históricos e livros antigos que fazem parte do acervo do Departamento de Documentação e os demais itens questionados visam descrever materiais comercialmente disponíveis no mercado. Contudo, deve-se ressaltar que algumas dessas especificações não foram inicialmente apresentadas com a clareza necessária, o que potencialmente afetou a compreensão plena dos licitantes na formulação de suas propostas, de maneira alinhada e precisa conforme os requisitos do Edital.

Conforme deliberado na reestruturação dos lotes para o Pregão Eletrônico SRP Nº 06/2023, observou-se a necessidade de alteração do item 40, inicialmente incluso no Lote 1, foi remanejado para formar um lote independente. Esta decisão decorre da particularidade do referido item que, apesar de ser de fabricação com baixa complexidade, demanda especificações sob medida. A instituição de um lote específico para o item 40 é uma medida que visa assegurar o devido atendimento às suas características peculiares, além de possibilitar a participação de fornecedores especializados aptos a cumprir tais requisitos.

Quanto à organização dos demais lotes, estes **permanecerão conforme definido inicialmente**, conforme respaldado pela seção de justificativa do Edital. A divisão por lotes propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivamente alto de Atas de Registro de Preço, e também evitando uma frequência muito alta de reposições de estoque, de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto.

Por se tratar de uma licitação com um número alto de itens, a divisão por item irá causar prejuízo para o conjunto do certame, uma vez que abre possibilidades de que, sendo o número total de itens superior a 70, haja dezenas de fornecedores, possibilitando a existência de Atas cujos valores totais sequer cubram os custos processuais, ou que haja atas sem que um item sequer seja adquirido, causando prejuízo também para a economia de escala da Câmara Municipal de São Luís.

Por fim, **o acórdão 2407/2006 do TCU** prevê que quando há esse tipo de prejuízo para a Administração, a aquisição por lotes pode ser realizada:

Acórdão 2407/2006 - Plenário:

59. Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.

61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas.

Considerando ainda as Leis vigentes e os órgãos de controle:

Dispõe o § 4º, do art. 21, da Lei 8.666/93 que:

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário).

Diante do que foi apresentado, esta Pregoeira decide reconhecer as impugnações apresentadas. No **MÉRITO, NEGA PROVIMENTO** à impugnação da empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA** e concede-se **PROVIMENTO EM PARTE** à impugnação da empresa **ADEQUA MÓVEIS LTDA**, fundamentando-se nos argumentos detalhados nesta manifestação. Considerando as alterações realizadas, o **Edital será republicado**, garantindo-se sua ampla divulgação pelos mesmos canais anteriormente utilizados e mantendo-se o prazo legal estabelecido.

São Luís (MA), 03 de janeiro de 2024.



Assinado de
forma digital por
Elane de Araujo
Fonseca
- 93521529304

Elane Araújo Fonseca

Pregoeira da Câmara Municipal de São Luís